

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PDL nº 019/2009

O presente projeto "Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2007", de autoria da *Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias*, constituída pelos nobres Vereadores José Geraldo Reis Viana, Presidente, e José Francisco Martinez e Izídio de Brito Correia, demais membros, a qual, estudando o parecer prévio do TC e as contas, "*opina pela sua aprovação*".

O *Art. 1º* da proposição estabelece a aprovação das contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2007, com exceção dos atos pendentes de aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; o *Art. 2º* refere a cláusula financeira e o *Art. 3º* a cláusula de vigência do Decreto, a partir de sua publicação.

Instrui o PDL cópia do *PARECER* favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2007 da Prefeitura de Sorocaba, com ressalva das falhas subsistentes nos itens que menciona, conforme V. *Acórdão* proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de outubro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, nos autos do processo TC-002369/026/07 (*fls.3/4*).

A matéria é de natureza legislativa, regulada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, estatuinto o seu art. 87, § 3º, inc. III, o que segue:

"Art. 87...

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político-administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

...

III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;"

As regras procedimentais referentes ao andamento do projeto em tela estão previstos nos arts. 130 a 133 do Regimento Interno, sujeita a proposição à uma única discussão, na forma do disposto nos arts. 135, inc. VI, e 131, § 4º do RI, e, após o encerramento da discussão far-se-á a "*votação das contas pelo processo nominal*", conforme refere o art. 131, § 4º, do RI.

O prazo para apreciação das contas do Prefeito será de trinta (30) dias, improrrogável, contados do seu recebimento, nos termos do art. 132 do RI.

Com referência ao quorum para deliberação da matéria, estatui o art. 164 do RI que dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a "rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas" (inc. IV).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica